



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 42/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **08850.005778/2020-68**

RECORRENTE: **J.L.R.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DPRF** - **Departamento de**
Polícia Rodoviária Federal

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou:

- a) o nome e identidade funcional do(s) chefe(s) do posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Km 166 da Rodovia Presidente Dutra, Pavuna, em 05 de agosto de 2020 e 09 de agosto de 2020;
- b) os nomes e identidades funcionais dos Policiais Rodoviários Federais que estavam em serviço no mencionado posto, entre 9h00 e 12h00 dos dias citados.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial:A DPRF negou acesso aos dados requeridos, considerando tratar-se de pedido desarrazoado, cujo atendimento poderia comprometer as atividades fiscalizatórias realizadas no Posto referido.

1ª Instância: : O Cidadão alegou que a informação solicitada é ostensiva e que avaliação de tal informação se faz necessária em razão do processo disciplinar nº 08650.013211/2020-11, relativo a servidores da DPRF. Assim, reiterou o pedido inicial e, adicionalmente, solicitou o nome do servidor que, nos autos do processo citado, declarou que "*aqui todos são PRF não tem chefe, chefe é em quartel*". O Órgão ratificou seu posicionamento inicial, ressaltando que a negativa está embasada em quatro diplomas legais, quais sejam, o Decreto nº 7.724, de 2012; a Lei nº 12.527, DE 2011; a Portaria nº 880, de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e o Parecer nº 1336, de 22/10/2019, da Controladoria-

Geral da União. Ademais, o Requerido sinalizou que houve inovação em fase recursal.

2ª Instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior e, adicionalmente, solicitou providências quanto às negativas de acesso ao presente pedido. O DPRF reiterou o indeferimento de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão reiterou o pedido inicial e novamente solicitou providências quanto às negativas de acesso ao seu pedido. A CGU registrou que a matéria já foi objeto de avaliação em diversos precedentes, dentre os quais os de NUPs 08850.000816/2019-52, 00077.001240/2016-11, 08850.003695/2019-09, 08850.005481/2018- 88 e 08850.001032/2020-85. Destacou que seu entendimento sobre o assunto indica que pedidos de informações que podem comprometer as atividades de fiscalização/segurança da Administração Pública caracterizam-se como desarrazoados. Ademais, a CGU constatou que houve inovação nas instâncias recursais e, além disso, houve solicitação de providências direcionada ao Recorrido, o que não está abrangido pela Lei de Acesso à Informação. Por fim, a CGU ressaltou que *“informações sobre escalas de trabalho e nomes de agentes que atuam em áreas de segurança são consideradas sigilosas por terem o potencial de comprometer as atividades de segurança e fiscalização, e, de forma considerável, a própria segurança do agente e de sua família”*. Nesse sentido, decidiu pelo indeferimento do recurso, por se tratar de pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou o pedido inicial e fez as seguintes considerações: *“1) A cedição da prática de crimes por PRFs naquele trecho da BR 126; 2) A presente demanda se faz necessária ante o cometimento de crimes de sequestro, abuso de autoridade, injúria e ameaça, protagonizadas por servidores civis federais atuantes naquele trecho da BR 116; 3) Os crimes cometidos contra meu filho e contra a minha pessoa são fruto de apuração pela corregedoria daquele órgão SPRF/RJ; 4) Um dos envolvidos diretamente, já foi expulso dos quadros do DPRF, por cometer vários ilícitos naquele mesmo trecho da BR 116; 5) Configura uma obrigação da Administração pública oferecer informações ostensivas de seus servidores, com exceções que não se materializam neste caso específico; 6) A fundamentação é prevista em leis e normas vigentes; 7) Não há o que se falar de segurança dos PRFs, já que os eventos requeridos são pontuais e se referem ao passado, isto é, dias 5 e 9 de agosto de 2020, entre 8:00 e 12:00 horas. 8) Há ainda o que se considerar que o MPF/RJ solicitou informações sobre o processo correcional, inicialmente em 19 de agosto de 2020, o que foi reiterado em 11 de novembro de 2020, o que não foi dada a mínima atenção e nem resposta. (anexo); 9) Cabe aos senhores a ação administrativa sobre órgãos da administração pública que vão além das funções de carimbadores nas informações recebidas de instâncias inferiores, resta a análise, a atuação e, se for o caso a responsabilização de servidores que não se ajustam as condutas esperadas de um servidor público; 10) Reitero sobre a responsabilidade dos senhores no sentido que podem ser as próximas vítimas desses PRFs que se desviam da boa conduta, na prática reiterada de crimes; 11) O acobertamento do mal fortalece pessoas que não possuem compromisso outro a não ser com sigilo mesmas, em detrimento da enorme maioria dos bons policiais rodoviários federais; Justiça senhores, a presente demanda*

em grau de recurso é a oportunidade de se pautar a boa prática administrativa e assim esgotar o que chegará ao judiciário com a responsabilização de pessoas outras que de certa forma impedem o acesso à informação elementar sobre chefias e agentes que estavam de serviço e cometeram ilícitos e que serão apurados; Justiça senhores!”.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identificou-se que parte do recurso contém teor de demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei de Acesso à Informação não ampara manifestações de ouvidoria, tais como sugestões, elogios, reclamações, denúncias e pedidos de providências perante a Administração, ou, ainda, discussões de temas de fundo das respostas prestadas, sendo recomendado que tais manifestações sejam registradas nos campos específicos da Plataforma [Fala.BR](#), para que sejam tratadas adequadamente. Em continuidade à análise, verifica-se que o Cidadão solicitou informações referentes ao nome e à identidade funcional de Policiais Rodoviários Federais que atuam no posto situado no Km 166 da Rodovia Presidente Dutra. Na resposta inicial, o DPRF indicou tratar-se de pedido desarrazoado porque seu atendimento implicaria no comprometimento das atividades fiscalizatórias realizadas na circunscrição, incorrendo em riscos à segurança não somente dos agentes, mas de toda a população. O Requerido esclareceu que *“a organização da escala de trabalho se particulariza em dados sensíveis para cumprimento das atribuições constitucionais, legais, regimentais e normativas dessa polícia. A identificação dos agentes pode evidenciar a alocação do efetivo, prejudicando o planejamento operacional e a fiscalização na circunscrição, aumentando a periculosidade do trabalho policial, estando, conseqüentemente em desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade”*. Nota-se que nas instâncias recursais o Recorrido manteve tal posicionamento e que em 3ª instância a CGU registrou em seu parecer que *“informações sobre escalas de trabalho e nomes de agentes que atuam em áreas de segurança são consideradas sigilosas por terem o potencial de comprometer as atividades de segurança e fiscalização, e, de forma considerável, a própria segurança do agente e de sua família”*. Assim, aquela Controladoria acatou a argumentação do Órgão, decidindo pelo desprovisionamento do recurso, por se tratar de pedido desarrazoado. Da análise das razões apresentadas, tendo em vista que as informações requeridas versam sobre a rotina operacional de unidade policial, há que se ponderar os riscos envolvidos na sua divulgação, pois a publicidade pode expor os agentes policiais que atuam no Posto referido, além de revelar detalhes do planejamento operacional da unidade, o que pode comprometer as atividades fiscalizatórias realizadas na região. Desse modo, resta claro que o pedido se caracteriza como desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a disponibilização de especificidades operacionais da unidade policial pode colocar em situação de vulnerabilidade os agentes, o trabalho fiscalizatório da unidade e, conseqüentemente, a segurança pública. Ante o exposto, esta Comissão acolhe os argumentos do Órgão Recorrido e mantém o entendimento de que o atendimento do pedido é caracterizado como desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela na qual o Requerente tece reclamações, denúncias e requer a adoção de providências perante a Administração, pois tais demandas estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, 2012, pois o atendimento da solicitação se mostra desarrazoado, já que pode colocar em risco o Órgão Recorrido, seu quadro de pessoal e a sociedade em geral.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer**



Bicca, Membro Suplente da CMRI, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2409858** e o código CRC **2AF23CC0** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0